



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

A problemática do ilícito precedente no crime de branqueamento de capitais

Tese de mestrado realizada sob a orientação do Professor Doutor Germano Marques da
Silva

Mestrado Forense

Fevereiro de 2022

João Francisco Portas Neves Fontes

Resumo

A crescente abertura dos mercados derivada da globalização, fez com que o branqueamento de capitais se fosse entranhando nos circuitos económicos, sendo capaz de corromper o tecido socioeconómico ao ponto de transmutar significativamente a harmonia do funcionamento da sociedade.

Este trabalho aborda a relação que o crime precedente estabelece com o crime de branqueamento e os problemas que se podem suscitar nessa relação numa perspetiva evolutiva, tendo especial relevância para a nossa análise o artigo 358º-A do Código Penal. O principal objetivo é perceber se há uma necessidade de existência de condenação pelo ilícito anterior para que o crime de branqueamento seja punível.

Tratando-se de um crime complexo, para melhor perceber a sua dinâmica com o crime que o precede bem como a sua autonomia face a este, várias outras temáticas correlacionadas com o crime pressuposto e o branqueamento em si, foram tratadas.

Palavras-chave: branqueamento de capitais; crime precedente; autonomia.

Abstract

The increasing openness of markets resulting from globalization has caused money laundering to become entrenched in economic circuits, being capable of corrupting the socioeconomic fabric to the point of significantly transmuting the harmony of society's functioning.

This thesis addresses the relationship that the preceding crime establishes with the crime of money laundering and the problems that may arise in this relationship from an evolutionary perspective, having special relevance for our analysis article 358-A of the Penal Code. The main objective is to understand if there is a need for the existence of a conviction for the previous offense for the crime of laundering to be punishable.

Since this is a complex crime, to better understand its dynamic with the crime that precedes it, as well as its autonomy from the latter, several other issues related to the predicate crime and laundering itself were addressed.

Keywords: Money laundering; preceding crime; autonomy.

Índice

1. Introdução	5
2. Evolução Legislativa	7
2.1. A nível internacional	7
2.2. A nível nacional	9
3. Justificação político-criminal e o bem jurídico	10
4. Definição de Branqueamento	14
5. Estrutura objetiva e operações de branqueamento	15
6. Pressuposto: o crime/facto precedente	20
7. Desconhecimento do local do crime base e dos seus autores	21
8. Apreciação conjunta do crime prévio e do branqueamento	23
9. Desnecessidade de condenação prévia	25
10. Demonstração do crime base	29
10.1. Critério das suspeitas	30
10.2. Critério dos «indícios suficientes»	31
10.3. Critério dos elementos essenciais do crime	33
11. Autonomia do Branqueamento	35
11.1. Suspensão do crime antecedente	35
11.2. Prescrição do crime antecedente	37
11.4. Morte do autor.....	39
12. Consumação e tentativa	41
13. Conclusão	42
Bibliografia	44

1. Introdução

O branqueamento de capitais é um fenómeno que assume, hoje, particular relevância no seio do ordenamento jurídico-penal português. Neste período de pós-modernidade penal populista, cresce na consciência comunitária, o repúdio pelo processo penal garantístico dos direitos fundamentais, e dá-se prevalência ao julgamento sumário através dos órgãos de comunicação social¹. Está cada vez mais presente no mundo devido à facilidade crescente na circulação de pessoas e valores, resultado direto da globalização. Com este crescimento considerável da capacidade de movimentação, acelera-se o desenvolvimento da sociedade criando-se mais benefícios para a vida das pessoas. Esta conjuntura de transformação traz também desvantagens associadas, mais comportamentos desviantes a diferentes níveis. A tendente evolução da prática do crime em Portugal fê-lo fixar-se no campo dos crescentes problemas sociais que se encontram, atualmente, fortemente enraizados na sociedade moderna, aos quais a incapacidade do Estado em administrar e travar os efeitos negativos destes fenómenos, se demonstra, a espaços, inequívoca.

Paulatinamente, ao longo do séc. XX, veio a reconhecer-se que a utilização e introdução do dinheiro “sujo” na economia (lícita) podia acarretar estrangulamentos, desvios e fatores condicionantes que, em certos casos, colocavam em causa a estabilidade económica, política e social. A progressiva liberalização dos mercados financeiros pensada e desenvolvida para fomentar a liberdade de movimentos de capitais e, dessa forma, potenciar o desenvolvimento económico-social mundial foi rapidamente utilizada pela criminalidade organizada para potenciar os lucros obtidos com as suas atividades ilícitas. Há quem aponte que a desregulação e a transnacionalidade são as principais características do mercado globalizado, outros dizem que a característica mais marcante do processo globalizador seria a progressiva irrelevância das fronteiras entre os países, uma outra corrente de pensamento aponta a instabilidade e volatilidade dos fluxos económicos como os traços distintivos do citado fenómeno².

¹ Germano Marques Da Silva, «Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades», Universidade Católica Editora, Lisboa.

² Sobre a globalização e o Direito Penal, nomeadamente, quanto aos aspetos criminológicos do fenómeno, são muito importantes e interessantes os capítulos 1 e 2 do livro de Vlamir Costa Magalhães: «O Crime

Também os processos de “lavagem” de ativos se foram complexificando e, por isso, o crime de branqueamento de capitais faz parte da criminalidade altamente organizada, como indica o artigo 1º m) do CPP.

No ordenamento jurídico interno, o crime de branqueamento de capitais encontra a sua consagração no artigo 368.º-A CP, tendo sido aditado na revisão de 2004 ao Código Penal. Haverá condenação por este crime quando, perante vantagens adquiridas ilicitamente, o agente pretende dissimulá-las de forma a dar-lhes aparência legal.

Para que vantagens sejam branqueadas, há todo um processo à margem da lei que originou um produto que se quer legal *a posteriori*. No entanto, a abordagem que se privilegiará recairá não apenas sobre a prática do crime prévio, mas antes, sobre o feixe de questões que podem levantar-se precisamente a propósito do *interface* entre o crime prévio e o de branqueamento. Avultarão, por isso as considerações respeitantes às relações de prejudicialidade e dependência entre a factualidade típica de ambas as disposições incriminatórias, bem como o tratamento jurídico-material, com particular atenção às interações das condições de punibilidade e aos pressupostos de procedibilidade. Será a algumas destas perguntas aqui levantadas e a outras, sobre as quais aprofundaremos a discussão, apresentaremos os problemas jurídicos, e proporemos possíveis soluções.

O presente trabalho abordará o tema de uma forma sistemática, por forma a permitir uma correta perceção das questões que se colocam. Começará por relatar o caminho percorrido pelo branqueamento e a sua incriminação até aos dias de hoje, para depois o enquadrar na sua estrutura objetiva. Chegaremos ao busílis da questão no segmento referente ao “Pressuposto: o crime/facto precedente” em que abordaremos as incertezas existentes quanto à relação entre o crime antecedente do branqueamento, e este.

Estamos cientes que este trabalho, ao enquadrar-se no fim de um ciclo de mestrado, como é natural neste tipo de artigos, não será inovador no sentido que não trará descobertas ou soluções inauditas, verdades absolutas ou indiscutíveis, nem afirmações suscetíveis de contra-argumentação. Reconhecemos que o conteúdo deste texto possa ter muito de utópico, experimental e ingénuo e apenas nos propomos a

de Lavagem de Ativos no Contexto do Direito Penal Económico Contemporâneo», Porto Alegre, Nuria Fabris Editora, 2018.

aprofundar esta temática sempre com a humildade necessária de quem há pouco tempo entrou no mundo do Direito e ativamente busca contribuir para uma Justiça melhor.

2. Evolução Legislativa

2.1. A nível internacional

A primeira grande reação por parte do Direito Internacional para conter o fenómeno do branqueamento de capitais começou por reprimir apenas as vantagens ilicitamente obtidas com o tráfico de drogas e substâncias psicotrópicas. Assim, em 1988, iniciou-se a cooperação internacional através da Organização das Nações Unidas celebrando-se a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, a Convenção de Viena³. Além de combater o comércio ilícito destas substâncias, também encorajava os Estados parte a estabelecer as medidas necessárias, em conformidade com as disposições fundamentais de cada jurisdição, a confiscar as vantagens obtidas do crime. Pode ler-se na sua introdução:

“(...) illicit traffic generates large financial profits and wealth enabling transnational criminal organizations to penetrate, contaminate and corrupt the structures of government, legitimate commercial and financial business, and society at all its levels (...)”⁴.

Foi também recomendado aos Estados que considerassem a possibilidade de inverter o ónus da prova quanto à origem ilícita dos presumíveis produtos ou bens que pudessem ser objeto de perda a favor do Estado, na medida em que os princípios do respetivo direito interno e procedimentos judiciais o permitissem, como se lê no Parágrafo 7 do Artigo 5, da Convenção de Viena:

“Article 5

(...)

7. Each Party may consider ensuring that the onus of proof be reversed regarding the lawful origin of alleged proceeds or other property liable to confiscation, to the extent that such action is

³ Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf

⁴ *Idem*, p. 1

consistent with the principles of its domestic law and with the nature of the judicial and other proceedings.”.

Em 1989, na Cimeira do G-7 realizada em Paris, foi criado o FAFT ([Financial Action Task Force on Money Laundering](#)), um organismo intergovernamental que tem o objetivo de desenvolver e promover respostas internacionais para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Este gabinete criou um conjunto de recomendações para prevenção de atividades relacionadas com o branqueamento de capitais. Um ano após a sua criação, publicou um conjunto de recomendações para os Estados, com a intenção de fornecer um plano de ação abrangente para combater o branqueamento de capitais. A evolução das técnicas na lavagem de dinheiro e expansão do terrorismo no mundo deu aso a que o FAFT publicasse recomendações adicionais⁵ em 2004 para combater as novas tendências deste tipo de criminalidade.

O Conselho da Europa criou em 1990 a Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime ([Convenção de Estrasburgo](#)), que estendeu a incriminação e punição do branqueamento quanto a fundos provenientes de outros de crimes, não apenas dos relacionados com o tráfico de drogas.

A [Diretiva 91/308/CEE](#) do Conselho da Comunidade Europeia, de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, obrigou os Estados a criminalizarem o branqueamento de capitais, como se lê no artigo 2º. Para além disso, fruto das recomendações produzidas pela FAFT, também criou um determinado conjunto de deveres a que deviam ficar vinculadas as entidades financeiras (como por exemplo: identificação dos clientes, exame de transações suspeitas, conservação de documentos, informação e colaboração com autoridades, abstenção de realização de operações suspeitas, sigilo acerca das informações transmitidas às autoridades, criação de mecanismos de controlo internos e de mecanismos de formação dos funcionários, etc.), instituindo, ainda, um regime sancionatório de natureza contra-ordenacional para o incumprimento desses deveres.

⁵ Todas as recomendações do FAFT estão disponíveis em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/fatf-recommendations.html>

Por último, é ainda relevante a [Diretiva 2015/849](#) do Parlamento Europeu e do Conselho que alargou as medidas de prevenção do branqueamento ao sistema financeiro.

2.2. A nível nacional

O primeiro instrumento jurídico em Portugal para combater o branqueamento de capitais surgiu no ano de 1993 após transposição para a ordem interna da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988. Foi o [DL n.º 15/93](#), de 22 de Janeiro, e apenas dizia respeito às vantagens ilícitas provenientes do tráfico de estupefacientes.

O [Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro](#), transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 91/308/CEE](#), do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 352/95, de 2 de Dezembro](#) alargou a incriminação do branqueamento a outras atividades ilegais que não apenas o tráfico de drogas.

Com o avançar das técnicas de branqueamento, também em Portugal houve a necessidade de munir o sistema financeiro com expedientes mais atuais para impedir o branqueamento. Assim, [a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro](#), que se encontra em vigor, é a lei relativa às medidas de combate à criminalidade organizada e estabeleceu um regime especial para instituições de crédito e sociedades financeiras. Destacam-se o artigo 2º que prevê a quebra do segredo profissional pelos empregados dos bancos⁶, o artigo 4º obriga à comunicação às autoridades por parte das instituições bancárias dos movimentos efetuados em contas controladas, a perda de bens a favor do Estado que está prevista nos artigos 7º a 12º e, destes, o artigo 7º relativo à perda de bens a favor do Estado que presume de forma ilidível que é vantagem da atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito, estabelecendo uma inversão do ónus da prova, significativamente diferente dos regimes dos Códigos Penal e de Processo Penal.

⁶ Por razões de auxílio na exposição, incluímos neste conceito todo o tipo de sujeitos que a lei integra como podendo ver o segredo profissional quebrado. São eles os membros dos órgãos sociais das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, dos seus empregados e de pessoas que a elas prestem serviço, e funcionários da administração fiscal.

A [Lei nº 10/2002, de 11 de Fevereiro](#), aperfeiçoou as disposições legais relativas à incriminação do branqueamento de capitais provindos de atividades ilegais, estabelecendo um método misto em que passaram a incriminar-se as vantagens que adviessem de uma lista taxativa de crimes especialmente graves, e as que proviessem de crimes punidos por lei com pena de prisão cujo limite máximo fosse superior a 5 anos.

Em 2004, surgiu a tipificação no Código Penal do crime de branqueamento de capitais com o aditamento do artigo 368º-A, efetuado pela [Lei n.º 11/04, de 27 de Março](#).

A [Lei nº 83/2017, de 18 de Agosto](#) estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo⁷ e alterou a redação do tipo de branqueamento no Código Penal. Esta mudança protagonizou uma medida importante no sentido que o nº5 do artigo passou a declarar como puníveis os factos do branqueamento mesmo que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens dependa de queixa e esta não tiver sido apresentada. Na redação anterior, o procedimento penal ficava impossibilitado se o crime base tivesse prescrito.

A [Lei n.º 58/2020, de 31/08](#), foi a última legislação emitida em matéria de branqueamento e alterou a redação do artigo para aquela que vigora atualmente.

3. Justificação político-criminal e o bem jurídico

O surgimento do branqueamento de capitais não foi desde sempre acompanhado pelo combate do Direito a esse fenómeno, isto porque nem sempre fez sentido a ingerência jurídica nessa matéria, na maioria das vezes dado o valor insignificante das quantias branqueadas⁸ e por os bens jurídicos afetados não terem relevância digna de

⁷ Ac. TRP 27.01.2021, proc. 109/19.7TELSB-B.P1: «A medida de suspensão temporária da execução de operações a débito das contas bancárias é uma medida de natureza preventiva e repressiva, nomeadamente de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, o que só pode ser alcançado de forma eficaz com medidas próprias, de forma a evitar que o agente faça desaparecer os valores detetados, nomeadamente através de transferências internacionais facilmente exequíveis, em particular quando podem estar em causa agentes experientes em atividades económico-financeiras internacionais.

⁸ Ac. STJ 11.06.2014, proc. 14/07.0TRLSB.S1: «(...) no âmbito da «clássica» criminalidade patrimonial (...) pouco ou nada então se cuidava, por não revestir ao tempo a vantagem ordem de grandeza, que suscitasse pasmo, incredulidade, curiosidade, por parte dos espectadores da manifestação de riqueza, ou, noutra perspectiva, cogitação sobre a justificação, a razão de ser da “montra”, do exposto na montra, ou apetite por qualquer indagação da génese do enriquecimento, sem correspondência, longínqua sequer, com as visíveis, e sobretudo, perceptíveis fontes de rendimento exibidas pelo apresentador de riqueza, inesperadamente, e aos olhos dos concidadãos, em desmesuradas medidas, maxime quando os

tutela penal. Com o tempo, foi surgindo um claro ímpeto de evitar que o crime compense⁹ pois, como diz o provérbio “*Quem cabritos vende e cabras não tem de algum lado lhe vem*” e com a disseminação do crime internacionalmente organizado e surgimento de grandes riquezas daí provindas, houve a necessidade de conter o branqueamento de capitais e de outros produtos do crime¹⁰. Aliada à pretensão de combater a lavagem de dinheiro, surge também a pretensão do Estado em atacar as vantagens do crime, na forma do confisco e da perda de bens a favor do Estado¹¹. Podem resumir-se os objetivos da tipificação penal autónoma da lavagem de dinheiro em quatro pilares: impedir que o crime compense, o reforço ao confisco do produto criminoso, a identificação dos mandantes das organizações criminosas e, por fim, o isolamento financeiro do criminoso¹²

A luta contra o branqueamento coenvolve sempre, ainda que de modo indireto, a luta contra o crime prévio que gerou as vantagens ilícitas que carecem de ser branqueadas. Daí que se afirme que o branqueamento tem carácter acessório ou subsidiário pois houve necessariamente um crime prévio donde provieram as vantagens ilícitas¹³.

Bem jurídico define-se como aquele valor ou interesse de alguém que é protegido por lei, sendo a base do direito penal para criar normas penais incriminadoras. O Direito Penal tem a função de tutelar bens jurídicos dotados de dignidade penal, como assim o estabelece o art.º 18/2 da CRP que consagra o princípio jurídico-constitucional do “direito penal do bem jurídico”.

espectadores da manifestação de riqueza são cidadãos de corpo inteiro, cumpridores, homens fiéis ao direito, que manifestam, diremos, justificada perplexidade perante a capacidade de apresentação (muitas vezes para não dizer, pura desfaçatez) de tais *performances*, quando fora de qualquer cogitação sobre a génese dos fundos ostentados, estará a sorte em taluda (concede-se que em qualquer das múltiplas modalidades hoje presentes no oficial mercado de jogos de fortuna e azar) ou em inesperada milionária sucessão hereditária, ou mesmo numa mui benigna doação.»

⁹ Jorge Godinho, Do crime de «branqueamento de capitais, Edições Almedina, 2001, págs. 17 e 18.

¹⁰ Rodrigo Santiago, «O «Branqueamento» de capitais e outros produtos do crime», RPCC, Ano 4, 4.º, 1994, pág. 499.

¹¹ Cf. Ac. TRL 29.03.2011 (proc. 40/09.4PEAGH.L1-5) e Ac. TRP 7.2.2007 (proc. 0616509).

¹² Para maior desenvolvimento sobre cada um dos pilares referidos, ver Vlamir Costa Magalhães, «O Crime de Lavagem de Ativos no Contexto do Direito Penal Económico Contemporâneo», Porto Alegre, Nuria Fabris Editora, 2018.

¹³ Germano Marques Da Silva, «Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades», Universidade Católica Editora, Lisboa, pág. 141.

Ao longo dos tempos houve várias concepções sobre qual o bem jurídico protegido pela norma. A primeira estava estreitamente ligada ao crime precedente que, inicialmente, era apenas o tráfico de estupefacientes, como tal, a criminalização do branqueamento de capitais visava proteger a *saúde pública*. Esta proteção deixou de fazer sentido com o alargamento da lista de crimes abarcados na norma incriminadora. Há quem defenda este conceito tendo feito uma adaptação do mesmo dizendo que a incriminação visa proteger o somatório de todos os bens jurídicos incluídos como crimes precedentes¹⁴. Esta ideia parece ter algum fundamento já que o crime de branqueamento é praticado para ocultar ou garantir o proveito do crime antecedente, havendo entre eles uma conexão material de tal modo que o crime subjacente compõe a própria estrutura do branqueamento; no plano ontológico o crime de branqueamento é mais um elo na cadeia do crime subjacente e, por isso, que alguns entendem que ambos têm a mesma natureza¹⁵. No entanto, assim não parece ser, o crime de branqueamento é contemporâneo do crime prévio e não representa uma continuação da lesão efetuada por esse crime subjacente^{16/17}. O bem jurídico protegido pelo branqueamento deve estar relacionado de forma autónoma com este, não com as condutas anteriores, se assim fosse estar-se-ia perante uma tipicidade alargada cuja atuação se iria verificar nas hipóteses de ineficácia de outro tipo penal, desvirtuando assim a própria concepção do tipo.

Outro bem jurídico entendido como sendo protegido pela norma incriminadora é o da *ordem socioeconómica*¹⁸, um interesse supraindividual. Com crime de

¹⁴ Jorge Godinho, *ob.cit.*, págs. 127 ss.

¹⁵ Cf. Ac. STJ 11.06.2014 (proc. 14/07.0TRL5B.S1).

¹⁶ A propósito do tema do concurso entre o branqueamento e o crime prévio, veja-se o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 22/03/2007, processo n.º 5P220. O STJ fixou jurisprudência no sentido «[do] agente do crime previsto e punido pelo artigo 21º, n.º1, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu n.º1, cometeria os dois crimes, em concurso real.». A própria Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 73/IX, in Diário da Assembleia da República, II Série -A, de 5 de Junho de 2003, assinala que “Possibilita-se a punição por branqueamento, em concurso real, do próprio autor do crime subjacente. Embora não se faça, propositadamente, referência expressa a essa faculdade, a construção do tipo não obsta a essa interpretação. Assim, considera-se que o autor do facto precedente pode ofender de forma relevante o interesse protegido pela punição do branqueamento, sem que essa conduta deva considerar-se consumida pelo facto subjacente”.

¹⁷ Neste sentido, Pedro Caeiro em «Branqueamento de capitais e injusto penal – análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira», Coordenação: Luciano Nascimento Silva e Gonçalo Sopas de Melo Bandeira, Juruá Editorial, Lisboa, 2010, pág. 430. Cf. Ac. STJ de 20.06.2002.

¹⁸ A. G. Lourenço Martins, «Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional», in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, Fasc. 1.º, Janeiro-Março, Coimbra Editora, 1999, págs. 449 ss. O autor entende que «ao crime denominado de branqueamento de capitais subjaz essencialmente a protecção de interesses económicos e financeiros nos quais sobrelevam a preservação de uma sadia concorrência entre empresas e pessoas singulares, que sairia de todo desvirtuadas pela

branqueamento este bem seria violado no sentido de se ofender o equilíbrio do mercado, a concorrência leal, a economia ou a estabilidade, transparência e credibilidade das instituições financeiras. Diz José de Faria Costa¹⁹ que «as grandes organizações criminais, ligadas aos mais diferentes sectores da actividade ilícita, designadamente o tráfico de drogas, são detentoras de uma tal disponibilidade de bens e de dinheiro que o reinvestimento de tais somas, provenientes de actividades criminosas e onde impera uma total liquidez, faz nascer desvios e condicionalismos no mercado financeiro, na medida em que pode levar ao controlo de um inteiro sector ou segmento da economia.». O dano em causa traduzir-se-ia na aplicação que seria feita com capital branqueado e seguindo esta lógica, todo e qualquer montante proveniente de um facto ilícito seria gerador de distorção nos mercados e da sadia concorrência entre empresas. Todavia, não parece plausível que uma quantia económica de pequena importância seja apta a desvirtuar o funcionamento do mercado.

Para Paulo Pinto de Albuquerque²⁰ o bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais é o da *administração da justiça* juntamente com o da perseguição e confisco pelo Estado do produto e vantagens da atividade criminosa.

Consideramos que a letra da lei, bem como, a sua inserção sistemática desempenham um papel fundamental na resolução deste problema. O legislador tipificou o crime de branqueamento no artigo 368º-A que, por sua vez, se insere no Capítulo III (Dos crimes contra a realização da Justiça) do Título V (Dos crimes contra o Estado). Também por ser a conceção que melhor se adapta ao quadro desenhado pelas obrigações internacionais assumidas pelo Estado português e ao sentido da evolução recente das leis europeias, parece claro que o bem jurídico que se visa preservar é a *administração da justiça* na medida em que se quer desincentivar a prática dos crimes precedentes geradores de lucro e dificultar o uso dos seus proveitos posteriormente. Mediatamente há outros bens jurídicos tutelados, desde logo os mesmos bens protegidos pelas incriminações designadas na norma incriminadora do branqueamento, que

circulação de capitais ilícitos, assim como a não contaminação das instituições financeiras que em qualquer Estado se querem credíveis e sólidas.»

¹⁹ Faria Costa, «O Branqueamento de Capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)», in Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXVIII, Universidade de Coimbra, 1992, págs. 65 ss.

²⁰ Paulo Pinto de Albuquerque, «Comentário do Código Penal», 2.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2010, na nota prévia ao artigo 368.º-A, n.º 4, pág. 951.

constituem co-fundamento da punição, mas o cerne da tutela do branqueamento é sempre a realização da justiça²¹.

Como se pode ler na *Exposição de motivos* da [Proposta de Lei n.º 73/IX, in Diário da Assembleia da República II Série-A, de 5 de Junho de 2003](#), sendo o branqueamento concebido, primordialmente, como um crime contra a realização da justiça, a punição do branqueamento visa “a protecção da administração da justiça, bem como a tutela de interesses económicos e financeiros e a segurança geral da comunidade” e mais à frente explica a razão da inserção sistemática escolhida, a qual ficou a dever-se ao facto de o branqueamento ser, em primeira linha, um crime contra a administração da justiça, na medida em que a atividade do branqueador dificulta a atuação da investigação criminal relativamente ao facto ilícito subjacente.

4. Definição de Branqueamento

O CP define branqueamento no artigo 368º-A, da seguinte forma:

«Nº 3: *Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal (...)* (sublinhado nosso).

Nº4: *Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.»*

Dada a sua complexidade, não há um consenso jurídico quanto à definição de branqueamento de capitais. Há quem destaque o facto de no branqueamento se procurar a dissimulação da origem ilícita dos bens, outros destacam a importância da integração desses capitais em atividades económicas lícitas²². Aglutinando o que há de comum nas

²¹ Germano Marques da Silva, «Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal, Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos /Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa», Almedina, 2007, pág. 452.

²² Ac. STJ 11.06.2014: «(...) o branqueamento de dinheiro ou de capitais é um fenómeno de amplitude mundial, que surgiu pela primeira vez, a nível mundial, associado ao tráfico de estupefacientes transnacional, que tem determinado que organizações internacionais e supranacionais tenham desenvolvido e continuem a desenvolver variadíssimos esforços, com o objetivo de, em última análise, generalizar e tornar mais eficaz o combate a tal tipo de criminalidade organizada.»

várias visões existentes acerca da definição do crime podemos afirmar que ao branqueamento está sempre associado a prática anterior de um dos factos catalogados e é um processo que tem por objetivo a ocultação de bens, capitais ou produtos com a finalidade de lhes dar uma aparência final de legitimidade, procurando, assim, dissimular a origem criminosa das vantagens.

A sua origem ocorreu nos EUA, nos anos 1930, quando as autoridades descobriram que *gangsters* adquiriam e exploravam lavandarias, bem como outros negócios lícitos, para legitimar os lucros provenientes de atividades criminosas, uma vez que estas operavam maioritariamente com base em numerário. Chamaram ao processo de lavagem de dinheiro de “*Money laundering*”, um nome muito sugestivo e que se contrapõe ao que é sujo, escuro.

De comum a qualquer conceção que se tenha do que é “branqueamento”, “lavagem” ou “reciclagem”, pressupõe-se sempre uma transformação ou falsificação da vantagens obtidas com o crime precedente, pelo que a sua função será tornar lícitos objetos que na realidade têm uma origem ilícita.

5. Estrutura objetiva e operações de branqueamento

O art.º 368-A tem hoje a seguinte redação:

Artigo 368.º-A

Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;

b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;

c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime

informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;

d) Associação criminosa;

e) Terrorismo;

f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

g) Tráfico de armas;

h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;

i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;

j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;

k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;

l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.º 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - *O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.*

8 - *A pena prevista nos n.º. 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.*

9 - *Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.*

10 - *Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.*

11 - *A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.*

12 - *A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.*

Trata-se de um crime comum, ou seja, qualquer pessoa, singular ou coletiva, pode praticá-lo não se exigindo quaisquer características especiais ao agente. Uma nota apenas para o n.º 5 que pune o terceiro que não é autor do facto ilícito típico e adquirir, detiver ou utilizar as vantagens com conhecimento dessa qualidade. Isto significa que agente do facto ilícito típico que detiver ou utilizar essas vantagens não pratica o crime de branqueamento pois esse será um facto posterior não punível²³.

Relativamente à ação típica, facilmente se compreende que o fenómeno do branqueamento envolve várias fases, com múltiplas operações em que o propósito principal é o de legitimar a riqueza desenvolvida com a prática do crime subjacente e, posteriormente, reinvesti-la na atividade criminosa que a gerou. No caso do objeto da ação, o elemento objetivo do crime reconduz-se às vantagens, aos bens, que, através da Convenção de Viena, no seu art.º 1, al. q), são definidos como “ativos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e todos os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses ativos”²⁴. Estes bens são obtidos através de um facto ilícito típico de

²³ Germano Marques Da Silva, «Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades», Universidade Católica Editora, Lisboa, pág. 149.

²⁴ Também, segundo o art.º 1, al. b) da Convenção de Estrasburgo elaborada pelo Conselho da Europa em 1990, a expressão “«Bem» compreende um bem de qualquer natureza, quer seja corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel, bem como atos jurídicos ou documentos certificando um título ou um direito sobre o

natureza penal, denominado como «crime precedente», em concurso real com o de branqueamento, quando perpetrados pelo mesmo agente, atenta a diversidade e autonomia dos bens jurídicos tutelados pelos ilícitos penais precedentes e pelo crime de branqueamento²⁵. Quanto mais eficiente e sofisticada for esta conduta, maior será o atentado ao bem jurídico.

O simples depósito, feito pelo agente, na sua conta bancária de quantias monetárias provenientes do crime precedente por si cometido pode integrar a prática do crime de branqueamento, porém, a verificação do crime de branqueamento não depende apenas do preenchimento do tipo objetivo. É necessário que se verifique o tipo subjetivo, a intenção de dissimular ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja penalmente perseguido ou sujeito a uma reação criminal²⁶. Significa isto também que é necessário distinguir se a conduta posterior assume a autonomia exigida para perfazer o crime de branqueamento por si só, ou, ao invés será enquadrável na prática de factos posteriores consumidos pelo crime precedente.

Também não é demais referir que a lei não impõe que o “reciclador” branqueie a totalidade das vantagens “suja”, bastando que este o faça relativamente a parte destas.

Quanto à autoria, aplicam-se as regras gerais constantes do art.º 26 CP, fazendo da letra do 368º-A, nº 3 CP redundante no que refere que aquelas condutas podem ser realizadas direta ou indiretamente.

Quanto à natureza do crime, o branqueamento é um crime de perigo abstrato, ou seja, o fundamento da punição basta-se com a colocação do bem jurídico em perigo, não é necessário que as condutas típicas lesem definitivamente e irreversivelmente o bem jurídico. Desta forma, na medida em que se tenha dificultado a prova da origem ilícita das vantagens, ter-se-á posto em perigo a pretensão estadual do confisco dos bens e da realização da justiça

As designações mais comuns para descrever as fases do branqueamento são aquelas que são adotadas pelo FAFT. Distinguem-se três etapas como sendo as mais

bem”. Igualmente a Diretiva 2001/97/CE define no art.º 1, al. d) «bens» como “ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como documentos legais ou outros instrumentos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos a eles relativos”.

²⁵ *Supra*, p. 143.

²⁶ Ac. TRP 7.2.2007 (proc. 0616509).

comuns no processo de branqueamento que, na terminologia inglesa se designam por *placement* (colocação), *layering* (circulação) e *integration* (integração). O *placement* consiste na colocação das vantagens ilícitas no sistema financeiro. Muitas vezes, este processo é feito reduzindo as quantias monetárias em montantes mais pequenos que depois são depositados numa conta bancária. A fase seguinte é o *layering*, em que o branqueador executa uma série de movimentos com os fundos para os distanciar da sua fonte com o objetivo de dificultar a reconstrução dos movimentos financeiros efetuados. Alguns exemplos de movimentos feitos com os fundos são a sua canalização através da compra e venda de instrumentos de investimento ou, simplesmente, o envio dos fundos para uma série de contas bancárias diferentes em vários pontos do mundo. Uma vez processados os fundos ilegais nas fases anteriores, o agente passa a *integrá-los* reintroduzindo-os na economia por forma a aparentar plena legalidade, por exemplo, comprando imóveis, produtos de luxo ou empreendimentos financeiros.

Apesar da sua estrutura clássica, o que resulta da lei é que basta a prática de qualquer ato que vise ocultar a proveniência ilícita dos bens para se estar perante o branqueamento. Vejam-se os n.ºs 3 e 4 do art.º 368-A ao dizerem que quem “*converter, transferir, auxiliar, ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita*” (n.º 3) pratica o crime de branqueamento, e, quem “*ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos*” (n.º 4) também pratica o mesmo crime.

Há jurisprudência que entende não ser necessária a realização de todas as etapas para estarmos perante um crime de branqueamento. É, aliás, o caso do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de Março de 2020 (Processo n.º 1551/19.9T9PRT.P1): “O crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo art.º 386º-A do Código Penal tem vindo a sofrer diversas algumas alterações, não exigindo atualmente que uma determinada conduta abranja as denominadas três fases ou etapas que constituem as modalidades de ação de branqueamento, a saber, a colocação, a circulação e a integração, bastando-se com a prática de qualquer delas.”²⁷.

²⁷ Outro exemplo que encontramos na jurisprudência e onde se dispensa a concretização da estrutura integral do crime é o Ac. TRL 18.07.2013, proc. 1/05.2JFLSB.L1-3: “...O crime de branqueamento previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 368.º-A do Código Penal supõe o desenvolvimento de atividades que,

O obstáculo à rastreabilidade constitui a essência das operações de branqueamento e consiste em ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens ou dos direitos a ela relativos²⁸. Por isso, o artigo 368º-A, nos seus números 3, 4 e 5, adapta para a ordem jurídica interna os comportamentos habituais e recomendações de combate ao branqueamento tipificando os comportamentos subsumíveis a esse crime. São eles: converter, transferir, auxiliar ou facilitar (nº3), ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos (nº4) e adquirir, deter ou utilizar as vantagens provenientes do ilícito precedente (nº5).

6. Pressuposto: o crime/facto precedente

Neste capítulo, iremos analisar a inexigibilidade da letra da lei de condenação pelo crime prévio para que se possa condenar pelo branqueamento, se ambos os crimes podem ser apreciados no mesmo processo e, como se faz prova do crime base dentro do processo por branqueamento.

O “Branqueamento”, sem mais - *nomem* assumido com a codificação em 2004, presente na epígrafe do artigo 368.º-A, do Código Penal -, pressupõe, atualmente, a prática de um facto ilícito típico anterior, mais concretamente, a prática anterior de um dos crimes precedentes constantes do catálogo, sob qualquer forma de participação. Nessa medida, trata-se de um crime de conexão, um «pós-delito». Este catálogo vem sendo sucessivamente alargado, tanto no seu número, como na sua natureza, a crimes cuja gravidade, seguramente, não caberia nas preocupações do projeto inicial, basicamente, tem-se moldado ao perigo inerente provindo do crime organizado^{29/30}.

podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrendo a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a «um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas» ...”, e que “... Quanto mais eficiente e sofisticada for a conduta de branqueamento mais grave e perigoso é o atentado ao bem jurídico protegido com esta incriminação. Porém, mesmo a simples conduta do agente de apenas depositar na sua conta bancária quantias monetárias provenientes do crime precedente por si cometido, pode integrar a prática do crime de branqueamento”

²⁸ Germano Marques Da Silva, «Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades», Universidade Católica Editora, Lisboa, pág. 143

²⁹ António Carvalho Martins, «Branqueamento de capitais e injusto penal – análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira», Luciano Nascimento Silva e Gonçalo Sopas de Melo Bandeira (coord.), Lisboa, Juruá Editorial, 2010, pág. 160.

³⁰ Que, no dizer de Pedro Caetano, “vai modificando a intenção político-criminal inicialmente subjacente à punição do fenómeno e aumentando de forma exponencial a polémica doutrinal acerca da identificação

Há um critério misto de definição do facto ilícito típico de onde decorre a vantagem. É uma conjugação que inclui um catálogo de crimes, uma cláusula geral temporal que se reporta à gravidade da infração principal valorada pela pena aplicável (“puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos”) e ainda uma remissão para um elenco de infrações constante de lei avulsa, a Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro. Estes são os factos precedentes que podem dar origem a posteriores atos de lavagem de ativos.

De entre as várias temáticas que poderíamos abordar a respeito do tema da nossa tese, iremos focar-nos em algumas questões essenciais. A primeira será saber se se exige, ou não, uma condenação pelo crime prévio, proferida anteriormente ao processo de branqueamento, para que a perseguição criminal por este se possa iniciar e, concomitante com esta, se o crime prévio e o branqueamento podem ser apreciados num mesmo processo. É um assunto com elevado interesse prático para o qual a nossa lei não apresenta solução e que importa analisar.

Em segundo lugar, também iremos abordar os problemas suscitados com a possibilidade de punição do branqueamento mesmo que o crime subjacente se haja praticado fora do território nacional ou se desconheça o lugar da sua prática ou a identidade dos seus autores, postulada pela norma do n.º 6 do art.º 368-A do CP. A lei não está isenta de esclarecimentos nesta parte.

De seguida, qual a consequência do crime de branqueamento quando o procedimento pelo crime base se haja prescrito ou suspenso e, por fim, de que forma é que a não apresentação de queixa nos crimes semipúblicos, releva para a instauração do processo de branqueamento.

7. Desconhecimento do local do crime base e dos seus autores

Quando o crime prévio é praticado no estrangeiro, importa analisar o n.º 6 do art.º 368-A. A norma prevê como sendo punível o crime de branqueamento mesmo que se desconheça o local da prática dos factos ilícitos subjacentes, a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos tenham sido praticados fora do território nacional, exceto

do bem jurídico que com ela se visa proteger”, em «A Decisão quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001», Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, 2003, págs. 1074, 1081 e 1082.

se forem condutas lícitas no local da prática e às quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5º do CP.

Relativamente à possibilidade de perseguição do branqueamento no caso do crime subjacente se ter praticado fora do território nacional³¹, nenhuma objeção parece poder apontar-se³², devendo ser aceite. Esta solução³³ deriva da crescente cooperação internacional entre polícias, que se tem por necessária devido à dimensão internacional que a lavagem de dinheiro adquiriu e, supostamente, para reduzir o alcance da impunidade do branqueamento, quando se cruzem no processo criminoso, diversos ordenamentos jurídicos.

A sua expressão literal poderia fazer crer que se trata de uma norma de conexão de competência extraterritorial da lei portuguesa, quando, na verdade, a hipótese da norma se liga tão-só à configuração do bem jurídico protegido onde, todavia, intervêm alguns critérios usualmente ligados à organização da competência espacial³⁴ da lei penal. Esta norma decorre da transposição dos instrumentos legais europeus, como tal, também existe nas leis de outros países.

A norma do 368º-A, nº 6, relativa à ignorância da identidade dos autores do crime base é que integra um dos óbices da tipificação. Segundo o teor da mesma, o branqueamento é ainda punível quando seja ignorado o lugar da prática do crime

³¹ A nossa jurisprudência já se pronunciou sobre este tema no ac. STJ de 15.09.2011, proc. 92/11.7YRPRT.S1 e, apesar de não conceder no caso concreto, admitiu expressamente a possibilidade dos tribunais portugueses serem competentes para julgar o crime de branqueamento mesmo que a criminalidade subjacente tenha sido praticada fora do território nacional: «De todo o modo, a factualidade é susceptível de se integrar num crime de branqueamento de capitais, o qual tinha ramificações em diversos países e se destinava a produzir efeitos em França. Ora, consagrando o Código Penal a chamada solução plurilateral ou de ubiquidade, é admissível, face à própria lei portuguesa, considerar competente a lei e a jurisdição portuguesa, no caso de terem aqui sido praticados factos, ou a francesa, onde se verificou o resultado típico. Estando o crime a ser investigado em França, este é o país que se posiciona em melhores condições para conhecer de toda a actividade criminosa e para proceder ao julgamento do conjunto dos factos, independentemente do lugar em que tenho tido lugar cada uma das parcelas da actividade criminosa ou em que tenha actuado cada um dos respectivos agentes.»

³² Jorge Dos Reis Bravo, «Branqueamento de capitais e injusto penal – análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira», Luciano Nascimento Silva e Gonçalo Sopas de Melo Bandeira (coord.), Lisboa, Juruá Editorial, 2010, pág. 367.

³³ Semelhante era a disposição contida no art.º2/3 do DL 325/95, de 2/12, bem como no art.º 23/3 do DL 15/93, de 22/01.

³⁴ Não haverá espaço neste estudo para a explicação pormenorizada das diferenças entre “jurisdição”, “competência” e “aplicabilidade” da lei, assim, usaremos todas as expressões com o sentido que correntemente lhes é dado.

subjacente ou a identidade dos seus autores, ou seja, pode nem sequer se saber o local onde o crime foi praticado ou quem o praticou³⁵.

Este segmento da norma suscita algumas dificuldades, nomeadamente quanto à dúvida de determinação do que seja um crime subjacente sem que se conheçam os seus autores. No que respeita ao núcleo de questões que nos ocupa, qual seria a possibilidade de configurar uma situação de branqueamento sem que se estabelecesse a identificação dos autores de um concreto crime antecedente de fraude fiscal, por exemplo? Note-se que a preocupação de dotar da máxima amplitude o âmbito de punição do branqueamento, não pode, sob pena de se desacreditar, tornar-se uma norma meramente simbólica, sem qualquer tradução prática ou operativa³⁶.

A ignorância quanto ao local da prática do facto ou a identidade dos seus autores ainda causa estranheza a alguma doutrina³⁷.

8. Apreciação conjunta do crime prévio e do branqueamento

Olhando ao quesito sobre a possibilidade do crime anterior ser apreciado conjuntamente com o de branqueamento, importa, desde já referir que a lei não proíbe que tal avaliação aconteça. Jorge Dos Reis Bravo teve oportunidade de referir, a propósito da relação entre o crime de fraude fiscal e o de branqueamento, em livro já citado³⁸, «que a consideração de uma característica relação de prejudicialidade entre o crime de fraude fiscal relativamente ao de branqueamento (...) não será inconciliável

³⁵ O Ac. TRG de 28-09-2020, proc. 393/15.5JABRG.G1, é categórico na desnecessidade de conhecimento do crime antecedente: “**Não é de exigir um conhecimento detalhado e pormenorizado do crime donde derivam os bens, caso contrário, só poucas condutas seriam puníveis.** Será dispensável o conhecimento do tempo, lugar, forma de cometimento, autor e vítima do crime precedente. A exigência do conhecimento por parte do agente da proveniência criminosa dos bens ou produtos sobre os quais, ou em relação aos quais atua, deve ser entendida como abrangendo o dolo típico em todas as suas formas, incluindo o dolo eventual.” (negrito nosso).

Embora este raciocínio faça sentido para efeitos de imputação subjetiva (o agente apenas tem que representar a proveniência ilícita dos bens), para efeitos da decisão correta do Tribunal, não tanto. Tem sempre que se fazer prova do crime antecedente, isto significa que, invariavelmente se terá um conhecimento detalhado do mesmo. Levando a lógica do acórdão às últimas circunstâncias, coloca-se a hipótese de estar a punir-se o branqueamento de vantagens que nem sequer provêm de ilícitos elencados no 368º-A/1.

³⁶ *Ibidem*

³⁷ É o caso do interessante artigo da autoria de Gonça Sopas De Melo Bandeira que bem indaga, *in* «Branqueamento de capitais e injusto penal...» *op. Cit.*, pág. 625: «Não obstante, não será este alargamento excessivo no sentido de globalizante e/ou mundializante? Não existirá aqui uma pretensão, por vezes, criticável, de estabelecer um “policia do mundo” sem sustentação concreta no Direito Internacional?». Conclui, perguntando se não se estará a criar uma nova espécie de ficções jurídicas, porventura, excessivas.

³⁸ *Idem*, pág. 379.

com a possibilidade da investigação de ambas as factualidades típicas num mesmo procedimento penal, apesar de se afigurar que, em rigor, a demonstração do crime de branqueamento pressuporá a verificação de factualidade objetiva típica do crime de fraude fiscal.». Não vislumbramos razões para discordar deste entendimento. Muitas das vezes, as questões prejudiciais penais ficam a conhecer-se em resultado da investigação aos atos de branqueamento e, como forma de aproveitamento de recursos e por razões de economia processual, faz sentido que os processos se decidam em um só.

Várias são as perguntas que é necessário ver respondidas para saber se há um crime anterior. Esta análise ocorre em vários planos distintos, sendo preciso subsumir os feitos humanos globalmente considerados no tipo penal³⁹. O tipo descreve a conduta que considera crime. Para que certo facto ou conjunto de factos possa ser considerado como crime é exigido que corresponda às características do modelo legal do tipo incriminador.

Quanto à outra questão levantada, a de saber se é necessária condenação prévia para que se possa julgar o crime de branqueamento, numa análise puramente objetiva não parece resultar da lei a necessidade de condenação prévia. Isto não afasta a necessidade de se provar a criminalidade subjacente ao branqueamento que, como já vimos, é indispensável.

A partir desta consideração, várias hipóteses se podem colocar relativamente à possibilidade de se provar o crime base dentro do processo por branqueamento.

Se se entender que não é necessário uma condenação judicial anterior, interessa saber como se considera provado a prática de um crime anterior que gerou aquelas vantagens e qual o grau de conhecimento necessário, ou seja, que prova deve ser feita.

Por outro lado, se se entender que é necessário condenação pelo crime anterior para que se inicie um processo por branqueamento, além de não ser uma decorrência literal da lei, significa que o procedimento criminal por branqueamento estaria sempre dependente de uma condenação judicial prévia. Este entendimento poderia inviabilizar em excesso a persecução criminal do crime de branqueamento, já que os tribunais portugueses estariam sempre dependentes da elaboração da sentença estrangeira pois, de

³⁹ Como diz Germano Marques Da Silva «o crime é uma unidade e não uma soma de componentes.», em «Direito Penal Português – II Teoria do crime», Verbo, 2005, pág. 11

acordo com as regras de competência territorial, os tribunais nacionais não têm jurisdição para julgar sobre factos praticados fora do território.

Mesmo que toda a conduta criminosa se tenha passado dentro do ordenamento nacional, é duvidoso que seja exigível a prévia condenação por, mais uma vez, tal pressuposto não parecer resultar da lei.

Para Jorge Dos Reis Bravo «a questão teria uma formulação bem diferente, e assumiria o tão ambicionado sentido prático, se a norma, para a punição do branqueamento prescindisse, apenas, da concreta punibilidade do crime subjacente»⁴⁰. É possível ter este entendimento à luz da letra da lei atual já que, no tipo incriminatório, não se vislumbra nenhuma exigência de condenação pelo crime prévio.

9. Desnecessidade de condenação prévia

A lógica do início de um processo judicial por branqueamento de capitais pressupõe que, anteriormente, tenha ocorrido um crime ou facto ilícito gerador de vantagens que foram introduzidas no mercado com vista a dar-lhes aparência legal. É aqui, neste ponto de partida, na fase «zero» do branqueamento, que se coloca a questão de saber se é necessária a existência de uma condenação produzida pelo tribunal competente para apreciar aqueles factos que deram origem ao crime pretérito, para se iniciar um processo judicial por branqueamento e, conseqüentemente, condenar alguém por esse crime. Se esta condenação fosse necessária, tratar-se-ia de um verdadeiro elemento constitutivo⁴¹ do crime de branqueamento.

Sendo que da lei não resulta a exigência de decisão condenatória anterior⁴², afigura-se discutível afirmar com certeza que essa condenação precedente tenha efetivamente que existir, mesmo quando o crime que originou as vantagens ocorre em Portugal.

Se fosse necessária condenação prévia então, como se explicaria a hipotética obrigatoriedade de condenação anterior nos casos de prescrição do procedimento criminal do crime base perante a inimputabilidade do autor desse crime ou a sua morte?

⁴⁰ *Ibidem*

⁴¹ Pode definir-se elemento constitutivo de um crime como todo aquele que faz parte da descrição legal do delito.

⁴² Pensamos ser isso que também se diz no Ac. TRP 21.06.2017, proc. 131/12.4TELSB-D.P1 “Sem crime precedente, punível como tal, não se verifica o tipo de ilícito de branqueamento, que não exige a condenação anterior ou simultânea, artigo 368.º-A do CP.”

Serão tópicos que abordaremos mais adiante e que, desde já podemos adiantar que uma condenação anterior seria impossível nestes casos pois a responsabilidade criminal extingue-se com a morte, logo, a resposta que parece poder retirar-se é que o legislador não entendeu como essencial a existência de uma condenação precedente para que se julgue e puna a atuação branqueadora.

Novamente, a ausência de exigência por parte da lei de condenação pelo crime base parece ter espaço para este entendimento^{43/44}.

Logicamente, que o crime anterior é um elemento constitutivo do crime de branqueamento e continua a ser necessário que tenha sido praticado um facto ilícito típico criador de vantagens que terá que ser demonstrado posteriormente no âmbito do processo de branqueamento⁴⁵ - também parece ser este o entendimento na doutrina italiana⁴⁶. Não se vislumbram diferenças processuais de relevo no caso do crime base ter sido praticado dentro ou fora do território nacional para além da natural maior dilação temporária no decorrer do processo quando o crime anterior é praticado no estrangeiro, fruto das vicissitudes decorrentes de um processo em contacto com várias jurisdições. As únicas diferenças que podemos salientar nos casos em que o crime prévio é praticado em Portugal relativamente aos casos em que este é praticado no estrangeiro são a maior facilidade na demonstração da prática do crime base, pois os factos passaram-se no território nacional, logo, os tribunais portugueses terão jurisdição para julgar esses factos e, porque, os meios de prova estariam mais facilmente acessíveis.

Por outro lado, uma posição defensável seria a de considerar que a possibilidade de se poder iniciar um processo de branqueamento de capitais sem antes ter havido uma condenação pelos crimes prévios, ou qualquer demonstração da conduta delituosa subjacente, seria colocar o arguido numa posição de insegurança jurídica desajustada. O arguido pode nem ter praticado nenhum facto ilícito elencado no artigo 368º-A e ser

⁴³ Ac. STJ de 11.06.2014

⁴⁴ Também assim Germano Marques Da Silva, *in* «Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades», Lisboa, Universidade Católica Editora, pág. 145.

⁴⁵ O Ac. TRP 21.06.2017, proc. 131/12.4TELSB-D.P1, apesar de incidir sobre objeto diferente é um exemplo de como a demonstração do crime prévio pode ocorrer no próprio processo do branqueamento: “Do despacho de pronúncia, como da antecedente acusação, resulta claro que o crime de branqueamento, a conversão, teve por objeto os bens provenientes da prática do crime fraude fiscal”

⁴⁶ Veja-se Piergiorgio Valente, Ivo Carccioli, *et alli*, «Riciclaggio e Criminalità», Roma, Eurilink, págs. 111 e 112: «Inoltre è sufficiente che la sussistenza del reato in argomento si verifichi con certezza dagli atti processuali, non essendo a tal fine indispensabile una sentenza passata in giudicato che ne accerti l'avvenuta consumazione.»

iniciado um inquérito contra si. Por isso mesmo, é que na demonstração do crime base, além da prova dos elementos deste crime, também deve demonstrar-se qual o crime base praticado com fundamento na segurança jurídica.

É fácil de notar que a simples possibilidade de se iniciar um processo de branqueamento sem demonstração do crime anterior faria com que entrássemos num mundo em que por qualquer suspeita mínima se iniciam investigações de branqueamento relativas a qualquer cidadão, algo antagónico com os valores de um Estado de Direito. Se existem suspeitas sobre a prática de um crime que gerou vantagens daqueles que estão elencados no artigo 368º-A, então que se faça prova desses factos no contexto do processo por branqueamento.

Nos casos da prática do crime parcialmente no estrangeiro, podem surgir questões não exclusivas da relação entre os tipos penais, mas comuns ao tratamento jurídico da confluência de mais do que uma ordem jurídica no tocante à ocorrência sucessiva de um crime subjacente e do crime de branqueamento. Entre elas, uma das questões a saber, afinal, é se tais realidades penalmente relevantes, por exigirem entre si, determinado tipo de pressupostos relacionais são passíveis de ser conhecidas por uma única ordem jurídica e, em caso afirmativo, qual e em que termos. Cremos que, mesmo quando o crime base é praticado no estrangeiro, esta demonstração pode acontecer no âmbito do processo por branqueamento em Portugal. Ora vejamos:

- A norma do 368º-A, n.º 6, pretende dar execução à injunção ínsita na Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, adotada em Varsóvia (doravante **Convenção de Varsóvia**) em 16 de Maio de 2005, subscrita por Portugal, segundo a qual o facto de a infração principal ser ou não da competência da jurisdição penal do Estado Parte não é tomado em consideração para efeitos do cumprimento das obrigações de criminalização do branqueamento. Isto quer dizer que o sentido em que deve ser lida a norma interna é o de não ser admissível uma sua interpretação que restrinja os factos cometidos no estrangeiro aos factos precedentes de que a lei portuguesa pode conhecer de acordo com a sua competência extraterritorial, v.g., art.º 5 do CP. Com o instrumento multilateral assinado, Portugal comprometeu-se a não fazer depender a punição do branqueamento da competência da sua lei para conhecer do facto precedente. Daqui resulta a implicação para os Estados Parte de ampliar o objeto de tutela da norma já que cada Estado não pode limitar-se a proteger, através da

incriminação do branqueamento, a sua pretensão à perda das vantagens ilicitamente obtidas (a realização da sua justiça), devendo antes proteger também as pretensões análogas de outros Estados⁴⁷. Assim sendo, com vista a realizar esta intenção protetora que está na base da tipificação do branqueamento de capitais através de um instrumento comum europeu (*vide* Convenção de Varsóvia) e dada a dimensão internacional que o fenómeno da lavagem de dinheiro atingiu, afigura-se crucial a possibilidade dos Estados poderem demonstrar prova desse crime anterior pois este constitui um elemento constitutivo do crime de branqueamento.

Assim, as regras de aplicação espacial da lei penal portuguesa permanecem intocadas, como tal, aplica-se o art.º 368-A CP, quando só parte da conduta branqueadora ocorre em território nacional ou a bordo de navio ou aeronave portuguesas (artigos 4º e 7º do CP), ou quando, ocorrendo a conduta no estrangeiro, esta se integre nas regras do artigo 5º do CP.

A resposta às indagações anteriores permanece complexa já que os tribunais nacionais não têm, em princípio, competência para julgar factos anteriores passados em outras jurisdições. Se a tivessem e, posto que não faz sentido apreciar-se o branqueamento sem haver demonstração da ilicitude da conduta delituosa base, a solução passaria por iniciar um inquérito para apurar a existência do crime pretérito gerador das vantagens passíveis de serem branqueadas e o resto do processo seguiria os seus trâmites normais. Chegando ao fim o processo por esses crimes prévios e se se provasse que tinham sido efetivamente praticados, teríamos a resposta relativamente ao que fazer quanto aos indícios do crime de branqueamento e a dúvida ficaria debelada.

Entendemos ainda que, da mesma forma que se podem demonstrar simultaneamente no mesmo processo, a prática da conduta delituosa base e a conduta branqueadora, quando ambas ocorrem em Portugal, então, é coerente que também se possam demonstrar os elementos constitutivos do crime base quando este ocorre no estrangeiro.

Não se vislumbram razões para se ser menos exigente quando o crime prévio é praticado fora do território nacional e não exigir demonstração do mesmo. Se o ilícito base é praticado em Portugal, é necessária demonstração desse crime para que se inicie o processo por branqueamento, já quando o crime prévio é praticado no estrangeiro,

⁴⁷ Pedro Caeiro em «Branqueamento de capitais e injusto penal ...» *op. Cit.*, pág. 420.

também é necessária essa mesma demonstração. Basta olhar à razão simples da natureza das coisas: o branqueamento não poderia nunca ser punível se não houvesse comprovação inequívoca da prática de factos ilícitos típicos de crime anterior. O facto dos crimes antecedentes terem sido praticados em território nacional ou estrangeiro, em princípio, não releva para diferenciar em que situação se pode iniciar o processo por branqueamento. Diferenciá-los, seria violador do princípio basilar da igualdade pois colocar-se-ia o arguido que praticou os factos ilícitos precedentes no estrangeiro, numa posição injustificadamente mais débil no plano de direitos processuais pelo simples facto de os tribunais portugueses não terem jurisdição para apreciar a verificação do crime prévio, e assim, não ser exigida a demonstração desse crime antecedente, bastando a suspeita da prática desses factos ou qualquer iniciativa judicial duvidosa, para estar legitimada a investigação pelo crime de branqueamento que ocorreu em Portugal. Posto isto, consideramos que, quando o crime base é praticado em Portugal ou no estrangeiro, será necessária comprovação inequívoca do crime base para que se possa condenar por branqueamento em Portugal.

A não se entender assim, ou seja, a ser necessária condenação pelo crime anterior, o que dizer quando o procedimento penal pelo crime tiver prescrito no país da prática dos factos, ou quando o autor do crime base morre ou é penalmente inimputável? Nesses casos nunca haveria julgamento anterior e não poderia haver condenação por branqueamento, a menos que se entendessem esses casos como exceções previstas pelo sistema. Não nos parece ter sido este o entendimento.

10. Demonstração do crime base

Nas situações em que corre um processo simultâneo pelo crime base e pelo branqueamento, importa saber como se faz prova da conduta prévia dentro do processo por branqueamento. O tipo legal exige a prática de crime precedente, fonte dos bens ilícitos, sem o que não há crime e isso é mera questão de teoria geral do crime: tudo o que é relevante para a existência do crime constitui elemento do tipo legal.

Esta demonstração é do maior interesse porque, como já fizemos notar anteriormente, a lei não exige uma condenação prévia para que se inicie o processo de branqueamento, contudo, sem crime prévio não há branqueamento.

Como tal, várias são as hipóteses que se podem colocar sobre de que forma é que esta demonstração pode ser feita. Hipoteticamente falando, considerar a existência de

suspeitas sobre a realização do crime base, seria uma hipótese; demonstrar a existência de indícios suficientes da prática do crime base seria outra; provar a verificação dos elementos essenciais do crime seria também uma outra hipótese. Iremos esquadrihar cada uma destas para perceber aquela que melhor se adequa.

10.1. Critério das suspeitas

Uma hipótese para demonstrar o crime prévio dentro do processo por branqueamento é considerar que a mera existência de suspeitas do cometimento do crime base servem para que, em Portugal, se considere provado a criminalidade subjacente. Uma vez existindo estas suspeitas sobre o crime prévio, existiria “caminho livre” para que se iniciasse o inquérito relativamente aos atos de lavagem de capitais. Teria sempre de ocorrer um mínimo de demonstração, de um modo simplificado, sobre o preenchimento dos elementos essenciais do crime antecedente, no fundo, a prática dos atos anteriores que consubstanciam o crime antecedente. Assim, bastariam notícias sobre a prática do crime base e estaria feita a sua prova.

Não entendemos ser assim que se deve fazer prova do crime base, esta parece ser uma hipótese extrema. Do ponto de vista dogmático, esta é uma visão com pouco fundamento jurídico e que deixa altamente ferida a segurança jurídica. Seria de difícil qualificação quais as suspeitas dignas de provar a existência de um crime base ao ponto de ser originador de lucros que foram branqueados. Bastaria a existência da mínima suspeita⁴⁸ sobre certa pessoa, para se considerar provado o crime base. Uma suspeita é isso mesmo, a existência de indícios e a ausência de certeza sobre certa situação, logo, por definição não faria sentido considerar como provado certo crime com base em suspeitas. Além de que, não haveria forma de quantificar a “dignidade da suspeita” para se considerar suficiente para demonstrar o crime base.

Bem se sabe que permitir que isto aconteça é abrir porta a que se iniciem investigações revestidas de pouca base jurídica e a todo o tipo de perseguições políticas, com cunho de Estado opressor dos direitos dos cidadãos. Além disso, violaria frontalmente o princípio constitucional do *in dubio pro reo* que está presente em todas as fases do Direito Penal. O nosso Direito Penal é o Direito do facto, não do boato.

⁴⁸ Qualquer desconfiança, mesmo que sem qualquer apoio na realidade, pode ser facilmente “plantada” pelos meios de comunicação, o que é um tipo de comportamentos comuns em casos de perseguições políticas.

Parece-nos altamente injusta e perigosa esta visão, como tal, a sua prática deve ser rejeitada.

Importa dizer que este critério, ainda que de forma longínqua, se inspira na [Lei nº 83/2017, de 18 de Agosto](#), que estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Segundo o seu art.º 47, as entidades abrangidas pela lei devem comunicar ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira sempre que suspeitem que certos fundos provêm de atividades criminosas, entre elas, o branqueamento, abstendo-se de executar as operações associadas a esses fundos⁴⁹. Se bem que não se trata de um juízo, esta decisão de abstenção de execução de operações financeiras é feita com base em suspeitas, que num primeiro plano partem dos empregados das entidades abrangidas por esta lei que, na maioria das vezes, carecem de qualquer formação para proceder a um juízo sobre o que são movimentações bancárias suspeitas. Ora, se há decisões em matéria de branqueamento de capitais decididas com base em suspeitas, acreditamos que este é, pelo menos, um critério que pode ser pensado. O legislador não deixou esta decisão sem qualquer controlo judicial, por isso, o artigo 49º estabelece a intervenção do juiz de instrução no prazo de dois dias após a prolação da decisão para confirmá-la ou não.

Um outro possível critério a conceber na teoria para que se considerasse provado o crime base, na linha do anterior, seria o de considerar como suficiente o início da investigação criminal por aquele crime no país da prática dos factos. Contudo, este cenário enfrenta as mesmas dificuldades do critério anterior. Ressaltariam as complicações em densificar o que considerar uma investigação criminal digna para que se considere provado o crime base, entre outros problemas. Assim, também este parâmetro é de descartar.

10.2. Critério dos «indícios suficientes»

Outra forma, aparentemente mais sensata, é fazer prova da existência dos indícios suficientes referido nos artigos 283/2º e 308/1º do CPP, para mostrar a prática do crime precedente dentro do processo por branqueamento.

Seguindo a lição de Figueiredo Dias, proferida ainda na vigência do Código de Processo Penal de 1929, que consideramos continuar a ser aceitável, na interpretação do

⁴⁹ Arts.º 43/1 e 47/1 da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto.

conceito normativo de indícios suficientes, sabemos que “os indícios só serão suficientes e a prova bastante quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando esta seja mais provável do que a absolvição”⁵⁰. Por isso é que, quer a doutrina, quer a jurisprudência, vêm entendendo aquela “possibilidade razoável” de condenação como uma possibilidade mais positiva que negativa⁵¹. Concretizando, estará legitimado o começo do processo por branqueamento em Portugal quando seja mais provável que ao arguido se lhe venha a aplicar uma pena ou medida de segurança no país da prática dos factos antecedentes; *i. e.* existam indícios suficientes da prática do crime naquele local.

A aceitar-se assim, outra questão mais sensível se levanta que é a de saber se os tribunais portugueses podem apreciar a existência de indícios suficientes da prática de um crime segundo a lei estrangeira. Ora, como preconiza a Constituição nos seus artigos 202º e 203º, o Código Penal no seu artigo 4º, e a Lei de Organização do Sistema Judiciário no seu artigo 4º, os tribunais são os órgãos de soberania competentes para administrar a justiça em nome do povo e estão sujeitos à lei. Logicamente que esta “lei”, em sentido *latu*, a que se referem os artigos anteriores é a lei portuguesa. Assim sendo, seria, no mínimo, duvidosa a possibilidade de tribunais portugueses procederem ao raciocínio de subsumirem certos factos a leis estrangeiras. Se bem que isto é verdade, também se pode argumentar que o tribunal não estaria a verdadeiramente a julgar com base na lei estrangeira mas apenas a avaliar sobre a existência de indícios suficientes. Pelo facto de não se tratar de uma efetiva aplicação de lei estrangeira e apenas um exercício de ponderação sobre a aplicação de certa lei a certos factos, sem efetiva ingerência nem emprego da legislação estrangeira, acreditamos que se pode admitir este método. Importa reforçar que a prova destes indícios suficientes teria de ser feita com base nos mesmos critérios que são usados no ordenamento português, como foram já referidos.

Uma vez provados os indícios suficientes da prática do crime antecedente, saberíamos que houve crime antecedente e, evidentemente, qual o crime.

⁵⁰ Figueiredo Dias, «Direito Processual Penal», 1.º Vol. Coimbra Editora, 1981, pág. 133.

⁵¹ Ac. TRC 23.05.2018, proc. 80/16.7GBFVN.C1

10.3. Critério dos elementos essenciais do crime

Aquela que parece ser a solução mais de acordo com o espírito do sistema é a de que no processo de branqueamento se há-de decidir se foi ou não praticado crime, e, evidentemente, qual o crime⁵² demonstrando os seus elementos essenciais. Esta decisão não corresponderá a uma condenação mas tão só à comprovação dos elementos constituintes do crime pretérito.

É princípio assente no nosso direito penal que toda a construção dogmático-jurídica gira em torno do facto. Para a formação dos tipos de crime o que interessa são os factos, não o agente e sua personalidade. As sanções constituem consequências dos factos, não são uma forma de combater a personalidade do agente, por isso, se diz que todo o direito penal é o direito penal do facto e toda a construção dogmática do conceito de crime é afinal a construção de facto punível⁵³. Assim sendo, é a demonstração do facto ilícito punível que irá confirmar a existência do crime e é demonstrando os elementos essenciais do crime que percebemos se houve efetivamente crime.

Apesar do crime pressupor vários componentes (os já referidos elementos do crime), esses componentes constituem uma unidade factual, não uma justaposição de elementos⁵⁴. O tipo penal descreve a conduta que considera crime. Para que certo facto ou conjunto de factos possa ser considerado como crime é necessário que corresponda às características do modelo legal, do tipo incriminador. Elementos do crime são as características do feito produzidas pelo agente, são produto da sua vontade.

A propósito do branqueamento, é feita uma análise conjunta dos elementos constitutivos do crime prévio para se poder apreciar a existência do delitos concorrentes e, assim, justificar ontologicamente a sua verificação. Conseguimos encontrar na nossa jurisprudência alguns casos em que a prova do crime prévio ocorre demonstrando os seus elementos constitutivos. Vejamos alguns exemplos:

- O acórdão da Relação de Lisboa, 30.10.2019, proc. 405/14.0TELSB.L1-3 é um exemplo onde resulta provado o crime subjacente através da demonstração dos

⁵² Há jurisprudência italiana que não considera sempre necessária a qualificação precisa da alegada infração, sendo suficiente que a infração fosse “delineada em termos sumários quanto à forma exata como foi cometida” e que houvesse “prova lógica da origem criminoso dos bens envolvidos”, de acordo com a sentença penal Sez. II, 7 gennaio 2011, n. 546 citada por Piergiorgio Valente, Ivo Carccioli, *et alli*, in «Riciclaggio e Criminalità», Roma, Eurilink, pág 112.

⁵³ Figueiredo Dias, «Direito Penal, Tomo I», Coimbra Editora, 2004, pág. 221

⁵⁴ Para uma análise mais aprofundada do tema, ver Germano Marques Da Silva, «Direito Penal Português, Parte Geral, II, Teoria do crime», Editorial Verbo, 2005, págs. 11 e ss.

elementos essenciais desse crime. No caso, tratava-se do crime de burla que ficou demonstrado com a descrição factual dos seus elementos essenciais, a saber: intenção de obter enriquecimento ilegítimo, criação de erro ou engano da vítima, astúcia, e prejuízo patrimonial da vítima. Tal demonstração pode resumir-se com a frase “Resultou demonstrado, nos pontos 1 a 9, a existência de um estratagema enganoso característico do crime de burla...”

- O acórdão da Relação do Porto, de 21.03.2013, proc. 127/06.5IDBRG.P1 em que, através de remissão para o acórdão recorrido se faz prova do crime anterior, no caso a burla tributária, através da descrição pormenorizada dos elementos constitutivos do tipo e, posteriormente, do crime de branqueamento.

- Também no acórdão da Relação de Évora, de 13 de novembro de 2012, proc. 43/10.6GASTC.E1 do articulado se pode ver como é elucidativa a extensa narração dos factos constitutivos do crime de tráfico de drogas, nomeadamente, demonstrando-se a venda de estupefacientes sem para tal estarem os arguidos autorizados e, porque inseridos no mesmo processo, a simultânea prova do crime de branqueamento, que assim se resume: “Assim, afigura-se inarredável, que a arguida E (de par com o co-arguido C) converteu os lucros pecuniários obtidos com a atividade de tráfico de estupefacientes que vinha desenvolvendo, em outros bens (os ditos veículos automóveis) com a clara intenção de dissimular e esconder a origem ilícita das vantagens obtidas com a dita atividade. No caso estava em causa o tráfico de estupefacientes e o posterior branqueamento dos lucros obtidos com a dita atividade.”.

Desta enumeração não exaustiva de jurisprudência⁵⁵ podemos verificar que a prova o crime precedente através da demonstração dos seus elementos constitutivos é uma fórmula correntemente aplicada nos nossos tribunais, em processos deste cariz. É, aliás, aquela que faz mais sentido já que a tipificação do art.º 368-A exige apenas o conhecimento da prática da infração principal, e não a sua punição. Esta é uma forma

⁵⁵ A título de exemplo sobre esta forma de provar o crime base há muitos acórdãos que se podem encontrar. Vejam-se, entre outros, os acórdãos STJ de 20 de Junho de 2002 (proc. 02P472) este com especial incidência sobre o tema do concurso entre o crime de tráfico de estupefacientes e branqueamento, ac. TRG de 27.05.2019 (proc. n.º 85/08.1TAMCD.G2), ac. STJ de 6 de Maio de 2010 (proc. 156/00.2IDBRG.S1), ac. TRP de 7 de Fevereiro de 2007, (proc. 0616509), ac. TRL de 29 de Março de 2011 (proc. 40/09.4PEAGH.L1-5), e o ac. TRL de 10 de Janeiro de 2012 (Proc. 169/10.6TELSB-A.L1-5) a propósito da suspensão de movimento de contas bancárias.

razoável e congruente com a orgânica do sistema pois é justamente por causa da prática de factos constitutivos do crime e da prova que se faz deles, que haverá lugar à punição.

11. Autonomia do Branqueamento

Esta relação do branqueamento com o facto precedente, a relação genética entre a lavagem e o crime gerador das receitas, os lucros necessitados de branquear, não impede a afirmação da autonomia do branqueamento, isto é, desde que se tenha verificado a prática do facto típico criminal subjacente e sejam praticados atos subsumíveis ao tipo de branqueamento, estes ganham a sua independência no sentido de que o respetivo agente será penalmente perseguido mesmo nos casos em que, por exemplo, o autor do crime base seja penalmente inimputável, morra, ou o procedimento criminal por tal crime se encontre prescrito⁵⁶. A isto se refere a «autonomia» do crime de branqueamento. A punibilidade do branqueamento também não depende de uma condenação por crime anterior, nem sequer da sua perseguição criminal, no país de origem da produção das vantagens⁵⁷.

Posto isto, há várias situações em que fica realçada a autonomia do branqueamento e que iremos explorar nos parágrafos seguintes.

11.1. Suspensão do crime antecedente

Retomando um tema já aqui aflorado anteriormente e, não obstante tudo o que já foi dito sobre a autonomia do crime de branqueamento face ao crime antecedente, vale precisar os termos em que a suspensão do crime precedente influencia, ou não, o procedimento do crime de branqueamento⁵⁸.

Contudo, só fará sentido discorrer sobre esta vicissitude jurídica e suas consequências se partirmos da premissa que se pode investigar e conhecer do crime prévio e do branqueamento num mesmo processo e é nessa condição que o fazemos.

Em primeiro lugar importa perguntar se, havendo suspensão do procedimento penal do crime prévio, qual a consequência dessa contingência processual no crime de branqueamento?

⁵⁶ Ac. Do STJ 11.06.2014.

⁵⁷ Germano Marques Da Silva, «Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades», Universidade Católica Editora, Lisboa, pág. 145.

⁵⁸ Sobre este tema, é muito interessante o que escreveu Jorge Dos Reis Bravo em «Branqueamento de capitais e injusto penal...» *op. Cit.*, págs. 372 e seguintes.

Para respondermos à questão anterior importa, perceber qual o papel e função que desempenha o crime antecedente num processo conjugado com o branqueamento. O crime antecedente aparenta ser uma questão prejudicial penal que, não tendo definição na lei, pode retirar-se da doutrina, no sempre rigoroso magistério de Figueiredo Dias a seguinte definição: «*[São as questões que] possuindo objeto – ou até natureza – diferente da questão principal do processo em que surgem, e sendo suscetíveis de constituírem objeto de um processo autónomo, são de resolução prévia indispensável para se conhecer em definitivo da questão principal, dependendo o sentido deste conhecimento da solução que lhes for dada*»⁵⁹. Pela própria definição ora exposta, seria juridicamente coerente aceitar-se o conhecimento simultâneo da questão prévia e do branqueamento. Também pela própria natureza das coisas, não faria sentido haver punição pelo branqueamento sem a demonstração inequívoca da prática de factos ilícitos típicos do crime anterior, mesmo que este não seja punível.

Porém, outro tipo de situações poderá suscitar-se quando essa questão prejudicial penal sofre alguma vicissitude de ordem suspensiva.

Sabemos que a suspensão do procedimento criminal pode ter várias origens, como nos diz o art.º120, número 1 do CP. Aquela que se afigura de maior relevância e mais fácil ilustração para este nosso argumento, parece ser a que está prevista na alínea a), que diz assim:

Artigo 120º

1 – A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que: a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal

Entendemos que esta disposição, quando dispõe que a suspensão do procedimento opera “por efeito da devolução prejudicial a juízo não penal”, se pode aplicar a todo o processo e não apenas à parte do objeto do processo diretamente relacionada com a suspensão. É importante realçar que, esta suspensão da totalidade do

⁵⁹ Figueiredo Dias, «Direito Processual Penal», Tomo I, Coimbra: Coimbra, 1981, pág. 164.

procedimento, só irá operar quando haja que ser decidida alguma questão por juízo não penal.

Apelando a um conceito normativo de facto para efeitos penais e, mediante o qual, a segunda conduta (branqueamento), não seria possível sem a realização da primeira (crime prévio gerador de vantagens), e, tratando-se de um comportamento globalmente considerado, parecem não haver razões para distinguir processualmente as matérias penalmente relevantes.

A nossa jurisprudência ainda não teve oportunidade de se pronunciar concretamente sobre este tema, ao que pudemos apurar. Há, no entanto, um acórdão da Relação do Porto, de 25.10.2006, com o número convencional JTRP00039625, que incidia sobre um tema parecido a este, com a especialidade de estarem em causa crimes tributários. No caso, colocava-se a hipótese de saber se era possível a suspensão de parte do objeto do processo penal. Pode ler-se que «o processo penal tributário só deverá ser suspenso quando exista relação de prejudicialidade com o processo de impugnação judicial ou com a oposição à execução»⁶⁰. Acreditamos que, completar a douta decisão que a Relatora Desembargadora Olga Maurício proferiu com o incremento de “relação de prejudicialidade **integral**”, não modifica o teor da argumentação que proferia e ajuda-nos a melhor demonstrar a nossa reflexão.

11.2. Prescrição do crime antecedente

A prescrição do procedimento criminal representa a extinção do procedimento em virtude da decorrência de certo prazo⁶¹. Esta figura vem regulada nos artigos 118º a 121º do CP.

Quando crime prévio prescreve, mantém-se firme a tutela do bem jurídico na pretensão estadual de reprimir as vantagens e impedir que o crime compense. Isto é assim quando as condutas branqueadoras tenham sido praticadas antes da prescrição do crime base, de novo se denotando a autonomia do crime de branqueamento. Só assim não será se as condutas branqueadoras tiverem sido praticadas após a prescrição do procedimento criminal pelo facto referencial, nesse caso as vantagens geradas deixam de ser tipicamente relevantes. Por isso, se a conduta branqueadora for praticada após a prescrição do crime precedente, acreditamos que não há razões para que tudo não deva

⁶⁰ Nesta decisão julgou-se improcedente a suspensão do processo.

⁶¹ Germano Marques Da Silva, “Curso de Processo Penal”, Vol. II, Verbo, 5ª edição, 2010, pág. 91.

passar-se como se as vantagens procedessem de um facto irrelevante para o tipo de branqueamento, não havendo lugar a procedimento por este crime.

É semelhante a opção legislativa no direito italiano onde o art.º 170 do Codice Penale⁶² diz que a causa de extinção da infração pressuposta, como, por exemplo, a prescrição, não se estende à infração a ela relacionada.

11.3. Crime antecedente dependente de queixa

Tal como dispõe o n.º 7 do art.º 368º-A, o facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada⁶³. São os chamados crimes semipúblicos. Para Germano Marques Da Silva⁶⁴, quando não é apresentada queixa “(...) deve entender-se que o ofendido, por quaisquer razões, não pretende que o crime seja perseguido (...)”, o que se entende já que, muitos dos crimes semipúblicos, protegem interesses eminentemente pessoais e a possibilidade de se apresentar queixa torna-se numa proteção para as vítimas de uma eventual segunda vitimização com a instauração de um novo processo judicial. Temos, no entanto, o crime de branqueamento como sendo um crime derivado e que, embora dependa da prática do ilícito precedente, é em tudo o resto autónomo quanto a este devendo haver lugar, ainda assim, à punição dos atos de branqueamento.

A não apresentação da queixa nos casos de crimes semipúblicos não invalida a subsistência de uma pretensão preventiva autónoma por parte do Estado⁶⁵, que pode justamente ditar a relevância das vantagens assim obtidas para efeitos do crime de

⁶² De acordo com o qual “Articolo 170 - Quando un reato è il presupposto di un altro reato, la causa che lo estingue non si estende all’altro reato”.

⁶³ Germano Marques Da Silva, «Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades», Lisboa, Universidade Católica Editora, pág. 145.

⁶⁴ Germano Marques Da Silva, «Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. Em Homenagem da faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 anos», Almedina, Lisboa, págs. 451 a 474.

⁶⁵ Pedro Caeiro, num período anterior à incriminação do 368º-A CP entendia que não fazia sentido, por razões de congruência do sistema punir o branqueamento de vantagens quando falta um pressuposto da ação penal, v.g., a queixa-crime relativa ao crime semipúblico subjacente. Só assim não seria quando estivessem em causa crimes de abuso sexual de crianças e de menores dependentes que gerassem lucro, nomeadamente, através da comercialização de material pornográfico. Nestes casos, como o enriquecimento do criminoso não corresponde a um empobrecimento da vítima, a perda das vantagens do crime jogaria um papel análogo ao dos crimes públicos. Contudo, hoje em dia, esta questão não se coloca devido ao n.º7 do artigo 368º-A que decreta a punibilidade do facto mesmo que os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

branqueamento, independentemente da posição tomada pelo titular do direito de queixa perante o facto subjacente.

Logo, não é por não ter sido apresentada queixa pelo titular desse direito que o crime de branqueamento não deixa de dever ser perseguido criminalmente.

11.4. Morte do autor

A morte é uma causa extintiva da responsabilidade criminal e determina o termo da personalidade jurídica, como o estabelece a lei no n.º 1 do art.º 68 do CC ao dizer que «a personalidade cessa com a morte».

Dada a sua autonomia, o procedimento pelo crime de branqueamento manter-se-á mesmo nos casos da morte do agente do crime antecedente⁶⁶. Logicamente, que, estando perante a morte do agente do crime base, esta autonomia processual só existirá se o autor dos factos integrantes do crime de branqueamento for distinto do autor do crime antecedente. No caso do autor do crime base e do branqueamento ser o mesmo, a sua morte ditará o fim do procedimento penal por aqueles factos.

Como já abordámos anteriormente⁶⁷, vale sublinhar que a morte do autor do crime base é uma das razões de relevo para a desnecessidade de condenação judicial do ilícito anterior e poder haver lugar a punição pelo branqueamento.

11.5. Formas de extinção da autonomia

Ao contrário, é também possível vislumbrar situações em que, apesar da imanente autonomia do branqueamento, deixa de fazer sentido continuar o seu procedimento penal por vicissitudes ocorridas com a infração subjacente⁶⁸.

A primeira situação é a da *abolitio criminis* do ilícito pressuposto, ou descriminalização. Esta situação pressupõe que certo tipo, até então tido como um crime

⁶⁶ Ac. TRG de 28.07.2020, proc. 393/15.5JABRG.G1, ainda que não referindo expressamente a morte do autor do crime base, mas, sim, o desconhecimento da sua identidade, salienta esse facto como irrelevante para efeitos de punição do branqueamento “O crime de branqueamento de capitais é estruturalmente autónomo da criminalidade subjacente. Desde que se tenha verificado a prática do crime base e sejam praticados atos subsumíveis ao tipo de branqueamento, este ganha autonomia, no sentido de que o respetivo agente será penalmente perseguido mesmo nos casos em que, não seja possível determinar a identificação do autor do crime-base, tal como sucede no caso dos autos” (sublinhado nosso). A morte ou o desconhecimento da identidade do autor do crime antecedente acaba por provocar os mesmos resultados práticos, em ambos sobressaindo a autonomia do branqueamento

⁶⁷ Ver capítulo 9.

⁶⁸ Piergiorgio Valente, Ivo Carccioli, *et alli*, «Riciclaggio e Criminalità», Roma, Eurilink, pág. 113.

pela lei, deixa de ser considerado como tal por uma lei posterior⁶⁹. Neste caso, ocorre a descriminalização do facto ilícito prévio deixando de existir um pressuposto essencial⁷⁰ exigido pela lei (a prática de um dos crimes catalogados no art.º 368-A CP) para que se puna o agente pelo branqueamento. Havendo descriminalização de algum dos crimes da lista do art.º 368-A, qualquer ato de encobrimento das vantagens provindas desse facto ilícito, agora atípico, deixa de ser relevante para o direito penal e não haverá punição do branqueamento nesta situação. Este será um caso em que, pese embora a autonomia do crime de branqueamento, não faz sentido, por razões de funcionamento do processo penal, continuar com o processo por branqueamento.

A autonomia do crime branqueamento irá também ceder perante a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do crime pressuposto. Os efeitos desta declaração estão regulados no art.º 282 da CRP que determina que «A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado». Assim, uma vez proferida a declaração de inconstitucionalidade, esta irá ter efeitos *ex tunc*, o facto ilícito antecedente assume a conotação de facto lícito e as condutas branqueadoras de vantagens que foram praticadas após a prática desses factos, também elas deixam de constituir crime pois, bem vistas as coisas, foram obtidas licitamente.

Estas são as ilações teóricas que retirámos acerca do resultado que a *abolitio criminis* e a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral provocariam na conexão com o crime de branqueamento. Contudo, como este se trata de um exercício fundamentalmente dogmático, nada nos assegura que na realidade, os efeitos jurídicos das relações jurídicas em causa não seriam distintos daqueles aqui propostos. Aliás, a realidade várias vezes nos ensina que as coisas nem sempre são como parecem.

⁶⁹ Figueiredo Dias, «Direito Processual Penal», 1.º Vol. Coimbra Editora, 1981, pág. 187.

⁷⁰ Uma questão que tem merecido orientações diversas na doutrina e jurisprudência é a de saber se o pressuposto essencial que a lei fala é uma condição objetiva de punibilidade ou elemento objetivo do tipo, e, infelizmente, é um tema que não teremos oportunidade de aprofundar neste texto.

12. Consumação e tentativa

Saber se houve consumação ou tentativa do crime antecedente é uma questão relevante e que pode originar resultados práticos diferentes.

Nos termos do art.º 23, n.º 1 CP deve entender-se que o branqueamento não tem de atingir o estágio da consumação para ser punível, a tentativa de realização de qualquer das operações de branqueamento releva para efeitos de sanção penal⁷¹ pois ao crime consumado corresponde pena superior a três anos. Serão exemplos de tentativa o agente que pretende adquirir um automóvel com dinheiro de origem ilícita, mas foi encontrada alguma irregularidade no veículo que impede que este circule na via pública. Outro caso será o do agente que pretende comprar um imóvel com dinheiro ilícito mas no dia da escritura de compra e venda, o notário falece. Apesar de não constituírem a completude da ação penal, constituem tentativa de branqueamento.

Uma outra questão que se pode colocar é a possibilidade da tentativa do crime pressuposto também gerar vantagens. Veja-se o exemplo do agente ativo do crime de corrupção que, para ver as suas intenções concretizadas, decide entregar uma certa quantia em dinheiro ao agente passivo e este acaba por não ir avante com a prática do ato contrário aos seus deveres e, ao invés, guarda a quantia monetária numa conta bancária, com intenção de dissimular a sua aparência ilícita. Também esta conduta do agente passivo é passível de se considerar como branqueamento. O que realmente importa para se poder falar em crime de branqueamento é que exista tentativa ou atos preparatórios de um facto ilícito típico, precedente que seja punível e gere vantagens, por sua vez ilícitas⁷².

Resulta da norma do número 12 do art.º 368-A, que as vantagens objeto de branqueamento não têm necessariamente que ter origem em apenas um crime precedente, podendo provir de mais do que um facto típico. Sabemos isto porque o artigo dispõe que a pena aplicada ao branqueamento não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens⁷³. Partilhamos a opinião de Germano Marques Da Silva ao considerar que na presença de vários factos típicos ilícitos anteriores, que se conjugam

⁷¹ Germano Marques da Silva, «Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades», Universidade Católica Editora, Lisboa, pág. 148.

⁷² Jorge Godinho, “Do crime de branqueamento de capitais”, Edições Almedina, 2001, pág. 168.

⁷³ *Supra*.

no mesmo contexto factual e com referência ao mesmo objeto, o facto típico posterior consome o anterior pelo que é a prática do último ato que será relevante para efeitos de prescrição⁷⁴.

13. Conclusão

À medida que os fluxos económicos mundiais vão diluindo fronteiras, os estudos relacionados com o crime do branqueamento ganham profundidade, e a jurisprudência e a doutrina vão-se debruçando mais sobre o tema. A evolução legislativa que o crime de branqueamento foi sujeito é demonstrativo da crescente preocupação dada pelo legislador a esta fenomenologia, muito em resultado do olhar cada vez mais crítico que a população dá a quem opta por comportamentos ilícitos para alcançar o lucro ilegítimo.

Parece haver grande espaço de análise do elemento relativo ao crime precedente e a sua relação com o branqueamento. Como o título da tese indica, o nosso tema central era mesmo esse, perceber melhor as problemáticas inerentes ao encadeamento entre o crime precedente e complicações que pudessem estar associadas a este e que são capazes de influenciar a decorrência do processo penal pelo crime de branqueamento.

Percebemos que não é necessária uma condenação prévia do crime subjacente para que se condene pelo branqueamento. Também ficou demonstrado que nada obsta a que o crime subjacente e o branqueamento sejam apreciados num mesmo processo. Entendemos que há razões fortes de economia processual e de elementar natureza de direito processual que indicam que estas unidades factuais devam ser apreciadas conjuntamente.

Quanto a quais os critérios adequados para demonstrar o crime base, a resposta já não é tão clara. Com base nesta lacuna da lei, arriscámos propor várias hipóteses de raciocínios que pudessem demonstrar o crime base e, para isso, baseamo-nos nos diferentes métodos que se usam para se fazer prova de um crime. Em primeiro lugar, pensámos na prova através de suspeitas da prática do crime base. Este critério foi mais como uma forma de fomentar a reflexão sobre o assunto dando diferentes pontos de vista porque, é lógico que sabemos que é um critério duvidoso e com pouco apoio legal. Foi uma forma de concentrar atenções sobre o tema para que, assim, surjam mais ideias.

⁷⁴ *Supra*.

Os restantes critérios propostos são juridicamente mais aceitáveis. Os indícios suficientes são um indicador usado em fases importantes do processo penal (na dedução de acusação e despacho pronúncia), com base neles se decide o andamento judicial do processo. Portanto, é um critério que é usado no processo penal e com efeitos determinantes ainda que, não inteiramente conclusivos.

Chegámos à conclusão que o processo proposto no **capítulo 10.3**, parece ser aquele que melhor se enquadra na geometria jurídica vigente pois pressupõe que se disseque o tipo penal nos seus elementos constitutivos e que se faça prova desses vários elementos, um a um. Esta metodologia afigura-se como sendo a que mais está em consonância com os princípios do direito probatório. Sustentámos com vários exemplos de jurisprudência, que este é um método que se aplica nos tribunais.

Também na análise da relação entre o crime subjacente analisámos a autonomia que o crime de branqueamento tem a vários níveis. Apesar da sua autonomia se denotar de forma premente, não é uma autonomia absoluta. Encontrámos situações em que cessa o branqueamento, quando há descriminalização do crime base ou declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do crime.

Quisemos analisar um ponto da criminalidade económica que não parece estar muito aprofundado pela doutrina, daí uma natural dificuldade em encontrar bibliografia específica. Esta dificuldade foi ultrapassada com o contributo muito útil do meu orientador a quem muito agradeço, e muita reflexão sobre os assuntos que aqui abordei que resultaram neste texto que aqui vos deixamos.

Bibliografia

- Jorge Godinho, “Do crime de branqueamento de capitais”, Edições Almedina, 2001;
- Giampiero Ianni, Ivo Carccioli, Michele Vidoni, Piergiorgio Valente, “Riciclaggio e Criminalità”, Roma, Eurilink, 2017;
- Luciano Nascimento Silva e Gonçalo Sopas de Melo Bandeira (coordenadores), «Branqueamento de capitais e injusto penal – análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira», Juruá Editorial, Lisboa, 2010;
- Vlamir Costa Magalhães, «O Crime de Lavagem de Ativos no Contexto do Direito Penal Económico Contemporâneo», Porto Alegre, Nuria Fabris Editora, 2018;
- Pedro Caeiro, «A Decisão quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001», Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, 2003;
- Figueiredo Dias, «Direito Processual Penal», 1.º Vol. Coimbra Editora, 1981;
- Figueiredo Dias, «Direito Penal – Parte Geral», Tomo I, Coimbra Editora, 2004;
- Germano Marques Da Silva, «Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades», Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021;
- Germano Marques Da Silva, «Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal, Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos /Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa», Almedina, 2007;
- Germano Marques Da Silva, “Curso de Processo Penal”, Vol. II, Verbo, 5ª edição, 2010;
- Germano Marques Da Silva, «Direito Penal Português, Parte Geral, II, Teoria do crime», Verbo, 2005;
- Faria Costa, «O Branqueamento de Capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)», in Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXVIII, Universidade de Coimbra, 1992;
- Paulo Pinto de Albuquerque, «Comentário do Código Penal», 2.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2010;
- Lourenço Martins, «Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional», in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, Fasc. 1.º, Janeiro-Março, Coimbra Editora, 1999;
- Rodrigo Santiago, «O «Branqueamento» de capitais e outros produtos do crime», RPCC, Ano 4, 4.º, 1994.